



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
APELAÇÃO CÍVEL Nº. 00051505120148140051
APELANTE: NAYANA LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO: IGOR CELIO DE MELO DOLZANIS
APELADO: MARLENE RAMOS
ADVOGADO: LEONIL NEGRÃO FERNANDES
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE. SENTENÇA QUE DETERMINOU A IMISSÃO DE POSSE DA APELADA. CORRETA. REQUISITOS CONFIGURADOS. ALEGAÇÃO DE DECURSO DO PRAZO DA PRESCRIÇÃO AQUISITIVA NA RECONVENÇÃO. INVERÍDICA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I- A apelada comprovou por meio de documentos constantes às fls. 11/17 ter o domínio do imóvel objeto do presente litígio, cumprindo os requisitos necessários para procedência da ação intentada. II- A documentação juntada pela apelante não está apta a demonstrar o tempo de posse por ela exercido, tendo em vista a falta de fragilidade que dela se denota. Porém, ainda que as considerássemos, tais provas não tem o condão de ser utilizada como parâmetro para verificar o tempo de posse, posto que da data mais antiga comprovada, que seria à estabelecida no documento de fl. 49, e que consta como sendo o novembro de 2008, o decurso do tempo foi na realidade pouco mais de 05 (cinco) anos, se contados de 2008 até sua citação que ocorreu em julho de 2014, não estando, portanto, no prazo estabelecido em lei para prescrição aquisitiva. III- A apelante mesmo intimada para comparecer a audiência de instrução, se manteve inerte, deixando de apresentar as testemunhas necessárias para comprovar suas alegações. III- RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

A C Ó R D Ã O

Acordaram Excelentíssimos Desembargadores componentes da 1ª Câmara Cível Isolada, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

1ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 19ª Sessão Ordinária realizada em 27 de Junho de 2016. Turma Julgadora: Desa. Gleide Pereira de Moura. Juíza Desa. Nadja Nara Cobra Meda. Juiz Convocado José Roberto Bezerra. Sessão presidida pela Desa. Nadja Nara Cobra Meda

GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Desembargadora



RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação cível interposto por NAYANA LIMA DOS SANTOS, inconformada com a sentença proferida pela Juíza de Direito da 2ª Vara Cível de Santarém, que julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na inicial da Ação de Imissão de Posse proposta por MARLENE RAMOS.

A requerente afirma em sua inicial que adquiriu um imóvel do sr. Leonidas Pereira da Silva, que por sua vez não havia realizado o registro no cartório, continuando, desta feita, no nome de Maria José de Freitas, tendo o Sr. Leônidas indicado profissional para realizar a transferência da propriedade de Maria José diretamente para requerente.

Ocorre que o aludido imóvel encontra-se ocupado pela requerida há três anos, que procurada para desocupar o imóvel, demonstrou interesse de não fazê-lo, razão pela qual requer a posse no bem em litígio, a condenação da requerida em perdas e danos e em custas processuais e honorários advocatícios.

Juntou documentos.

A tutela antecipada foi indeferida.

Contestação às fls. 30/41.

A requerida apresentou reconvenção às fls. 57/61, em que alega ser possuidora mansa e pacífica do imóvel há mais de 11(onze) anos, requerendo, para tanto, o domínio do imóvel em litígio.

Contestação à reconvenção às fls. 85/87.

Ao Receber os autos, a magistrada julgou parcialmente procedente os pedidos deduzidos na inicial, determinando a imissão de posse da autora, julgando improcedentes os demais pedidos, e condenando a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua cobrança em decorrência dos benefícios da justiça gratuita.

Inconformado com a decisão, NAYANA LIMA DOS SANTOS interpôs o presente recurso, alegando que muito embora não tenha comparecido em audiência, demonstrou que tem a posse do bem há mais de 11 (onze) anos. Além do mais, às ilações descritas na inicial são insuficientes e frágeis, devendo ser desconsideradas.

Sustenta que o imóvel não pode ser desocupado sem um justo processo legal, deixando ao desamparo de um lar uma família, que na reconvenção, requereu ao Juízo a intimação dos vizinhos. Além disso, a autora não demonstrou animus domini, pois já se passaram mais de 11 (onze) anos e nunca requereu o imóvel em questão.

Diante do exposto, requer que o recurso seja conhecido e provido, para reformar a decisão, declarando a usucapião em favor da apelante, ou, alternativamente, seja anulada a sentença e chamado o feito a ordem, vez que o Juízo Singular não se ateu a intimação por mandado, como requerido às fls. 60 dos autos.

É o relatório. À Secretaria para inclusão na pauta de julgamento.

Belém, de de 2016.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
ACÓRDÃO - DOC: 20160305294562 Nº 162702



00033022920128140009



20160305294562

DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
APELAÇÃO CÍVEL Nº. 00051505120148140051
APELANTE: NAYANA LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO: IGOR CELIO DE MELO DOLZANIS
APELADO: MARLENE RAMOS
ADVOGADO: LEONIL NEGRÃO FERNANDES
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Presentes todos os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso.

Compulsando os autos, verifico que a apelada comprovou por meio de documentos

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço: **AV. ALMIRANTE BARROSO , 3089**

CEP: **66.613-710**

Bairro:

Fone: **(91)3205-3303**



constantes às fls. 11/17 ter o domínio do imóvel objeto do presente litígio, cumprindo os requisitos necessários para procedência da ação intentada. Nesses termos, observa-se que o objetivo da demanda é a posse direta do imóvel e, tendo ela comprovado sua propriedade, necessário que seja concedido o direito de usar, gozar e dispor da coisa e de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha, conforme legislação vigente.

Por outro lado, observa-se que a apelante alegou em reconvenção decurso do prazo da prescrição aquisitiva em seu favor, todavia, nada comprovou nesse sentido. Na verdade, o que se depreende dos autos, é que a documentação juntada pela apelante não está apta a demonstrar o tempo de posse por ela exercido, tendo em vista a falta de fragilidade que dela se denota. Porém, ainda que as considerássemos, tais provas não tem o condão de ser utilizada como parâmetro para verificar o tempo de posse, posto que da data mais antiga comprovada, que seria à estabelecida no documento de fl. 49, e que consta como sendo o novembro de 2008, o decurso do tempo foi na realidade pouco mais de 05 (cinco) anos, se contados de 2008 até sua citação que ocorreu em julho de 2014, não estando, portanto, no prazo estabelecido em lei.

Desse modo, é certa a caracterização da posse injusta da apelante, como se denota dos autos, suficientemente demonstrada, não prosperando a alegada USUCAPIÃO extraordinária argüida na reconvenção, com base no tempo da referida posse, não lhe sendo possível o reconhecimento da prescrição aquisitiva.

Nesses termos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE. CONFIGURADOS OS REQUISITOS PARA A IMISSÃO DE POSSE. A imissão de posse - ação real e de cunho petitório - pressupõe prova do domínio do autor sobre o imóvel, individualização da coisa e demonstração da injustiça da exercida pelo réu. Domínio demonstrado. Notificação para a desocupação. Posse injusta a contar de então. Réus que se recusam a desocupar o bem sob a alegação de vício de consentimento. Alegação de que não houve a venda do bem, mas este foi dado em garantia de financiamento. Versão não comprovada nos estreitos limites da imissão de posse, ônus dos demandados, art. 333, inciso II do CPC. Requisitos configurados. Sentença confirmada. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNANIME. (Apelação Cível N° 70056511736, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson José Gonzaga, Julgado em 28/08/2014). (TJ-RS - AC: 70056511736 RS, Relator: Nelson José Gonzaga, Data de Julgamento: 28/08/2014, Décima Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 02/09/2014)

Ademais, observa-se que embora a apelante tenha sido intimada para comparecer a audiência de instrução, se manteve inerte, deixando de apresentar as testemunhas necessárias para comprovar suas alegações, tendo em vista que como já analisado, as provas documentais não serviram para tanto.

Do exposto, observa-se que a apelante deixou de comprovar os requisitos objetivos para requerer a usucapião, razão pela qual resta desnecessário a análise dos elementos anímicos.

Assim, restando comprovado os requisitos para imissão de posse da apelada, bem como verificando a improcedência do pedido de usucapião arguido, nego provimento ao apelo, para manter na íntegra a sentença atacada, nos termos da fundamentação.

Belém, de de 2016.

DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
ACÓRDÃO - DOC: 20160305294562 Nº 162702



00033022920128140009



20160305294562

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço: **AV. ALMIRANTE BARROSO , 3089**

CEP: **66.613-710**

Bairro:

Fone: **(91)3205-3303**